



**A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**POLICE APPROACH, PERSONAL, VEHICLE AND HOME SEARCHES: AN APPROACH UNDER THE JURISPRUDENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT**

**ABORDAJE POLICIAL, REGISTROS PERSONALES, VEHICULARES Y DOMICILIARIOS: UN ENFOQUE BAJO LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE SUPREMA DE LA FEDERACIÓN**

Raphael Gumbowsky Narciso<sup>1</sup>, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira<sup>2</sup>

e686717

<https://doi.org/10.47820/recima21.v6i8.6717>

PUBLICADO: 8/2025

**RESUMO**

O presente artigo científico busca analisar, à luz da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF), os aspectos jurídicos e suas respectivas fundamentações relativas à legalidade e os limites da abordagem policial, busca pessoal, veicular e domiciliar em ocorrências típicas atendidas pela Polícia Militar do Paraná, especialmente em contextos envolvendo tráfico de drogas e o flagrante delito, além da inviolabilidade domiciliar e suas exceções, buscando delinear os elementos concretos que possuem o condão de justificar tais medidas, principalmente no aspecto relativo a fundadas razões ou fundada suspeita para o desempenho eficiente da atividade policial. A pesquisa analisa a consolidação doutrinária e a concretização jurisprudencial de ações penais transitadas em julgado na mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro, ora por turmas, ora pelo plenário e também uma tese de repercussão geral, ressaltando decisões do STF que reformaram entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em matéria criminal, consolidando paradigmas sólidos para a atuação dos militares estaduais. A análise mostra que o STF tem reforçado a necessidade de elementos objetivos para legitimar a intervenção estatal, ao passo que reforça a importância da ciência aplicada à atividade policial e, em casos excepcionais, tem validado a atuação policial com base em situações concretas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Busca pessoal. Fundada suspeita. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Polícia Militar. Policiamento Ostensivo. Preservação da ordem pública. Repressão imediata.

**ABSTRACT**

*This scientific article seeks to analyze, in light of the most recent case law of the Federal Supreme Court (STF), the legal aspects and their respective rationales regarding the legality and limits of police stops, personal, vehicle, and home searches in typical incidents handled by the Paraná Military Police, especially in contexts involving drug trafficking and flagrant crime, in addition to the inviolability of the home and its exceptions. It seeks to outline the concrete elements that justify such measures, particularly in the aspect related to well-founded reasons or well-founded suspicion for the efficient performance of police activities. The research analyzes the doctrinal consolidation and the jurisprudential concretization of criminal actions that have become final and binding in the highest court of the Brazilian Judiciary, sometimes by panels, sometimes by plenary,*

<sup>1</sup> Graduação em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Aprovado no 36º Exame de Ordem da OAB. Graduação em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê. Graduação em Geografia pela Universidade Tuiuti do Paraná. 1º Tenente da PMPR. Pós-graduado em Direito Penal pela Universidade Cruzeiro do Sul. Trabalha atualmente no Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar do Paraná.

<sup>2</sup> Graduação em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Graduação em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê. 1º Tenente da PMPR. Pós-graduado em Direito Penal pela Universidade Cruzeiro do Sul. Trabalha atualmente no Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual da Polícia Militar do Paraná.

**ISSN: 2675-6218 - RECIMA21**

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

*and also a thesis of general repercussion, highlighting STF decisions that reformed the understanding of the Superior Court of Justice (SCJ) in criminal matters, consolidating solid paradigms for the actions of state military personnel. The analysis shows that the Supreme Federal Court (STF) has reinforced the need for objective elements to legitimize state intervention, while reinforcing the importance of science applied to police activity and, in exceptional cases, has validated police action based on concrete situations.*

**KEYWORDS:** *Personal search. Well-founded suspicion. Jurisprudence of the Federal Supreme Court. Military Police. Overt policing. Preservation of public order. Indirect repression.*

### RESUMEN

*Este artículo científico busca analizar, a la luz de la jurisprudencia más reciente del Supremo Tribunal Federal (STF), los aspectos legales y sus respectivas justificaciones respecto a la legalidad y los límites de las detenciones policiales, los registros personales, de vehículos y de domicilios en incidentes típicos gestionados por la Policía Militar de Paraná, especialmente en contextos de narcotráfico y delitos flagrantes, además de la inviolabilidad del domicilio y sus excepciones. Busca delinear los elementos concretos que justifican dichas medidas, particularmente en el aspecto relacionado con razones fundadas o sospechas fundadas para el desempeño eficiente de las actividades policiales. La investigación analiza la consolidación doctrinal y la concretización jurisprudencial de acciones penales que se han vuelto firmes y vinculantes en el más alto tribunal del Poder Judicial brasileño, a veces por tribunales, a veces por plenario, y también una tesis de repercusión general, destacando las decisiones del STF que reformaron la comprensión del Superior Tribunal de Justicia (STJ) en materia penal, consolidando paradigmas sólidos para las acciones del personal militar estatal. El análisis muestra que el Supremo Tribunal Federal (STF) ha reforzado la necesidad de elementos objetivos para legitimar la intervención estatal, al tiempo que ha reforzado la importancia de la ciencia aplicada a la actividad policial y, en casos excepcionales, ha validado la acción policial con base en situaciones concretas.*

**PALABRAS CLAVE:** *Registro personal. Sospecha fundada. Jurisprudencia del Tribunal Supremo. Policía Militar. Vigilancia policial manifiesta. Preservación del orden público. Represión inmediata.*

### INTRODUÇÃO

A abordagem policial e suas derivações são ferramentas essenciais para a manutenção da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, com o claro objetivo de prevenir e reprimir ilícitos penais, independentemente se crimes ou contravenções, a fim de manter a paz social e a eficiência do Estado em matéria de segurança pública. Contudo, essa atuação precisa estar em conformidade com os princípios constitucionais, sobretudo aqueles que asseguram a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade do domicílio, o direito à liberdade e ao devido processo legal. A atuação policial baseada exclusivamente em aspectos e percepções subjetivas do agente estatal, sem ao menos um elemento concreto e objetivo referente à ação desenvolvida, tem sido reiteradamente invalidada pelo STF, o que vem exigindo a constante instrução, orientação e estudo pelos militares estaduais, a fim de que o processo penal seja eficiente e legal a partir da atuação policial militar, evitando-se invalidações de provas obtidas por meios ilícitos.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

### 1. MÉTODO

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem jurídica, com caráter exploratório e qualitativo, utilizando-se do procedimento bibliográfico e documental. O método aplicado consistiu na análise de decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com ênfase em casos que tratam de fundada suspeita, fundadas razões, busca pessoal, veicular e domiciliar, especialmente em contextos relacionados ao tráfico de drogas e ao flagrante delito.

O recorte temporal abrangeu julgados recentes, transitados em julgado ou com entendimento consolidado, selecionados por sua relevância para a interpretação constitucional e infraconstitucional da atividade policial militar. As decisões foram identificadas por meio de pesquisa em bases oficiais, notadamente no portal eletrônico do STF, observando-se como critérios de inclusão a pertinência temática com a abordagem policial e os limites legais da atuação, a presença de fundamentação explícita sobre fundada suspeita ou fundadas razões e a relevância jurisprudencial, seja por repercussão geral, seja por decisões monocráticas, pelo pleno ou por turmas.

A análise seguiu procedimento sistemático de leitura integral dos acórdãos e ementas, identificação dos fundamentos jurídicos, comparação com doutrina correlata e síntese interpretativa visando apontar os elementos objetivos necessários para legitimar a atuação policial.

O objetivo central foi compreender, à luz da jurisprudência e da doutrina majoritária, os parâmetros adotados pelo STF para validar ou invalidar atos de abordagem policial, de forma a subsidiar a atuação dos militares estaduais em conformidade com a Constituição Federal e com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

### 2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DA ATUAÇÃO POLICIAL

A Constituição Federal Brasileira de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã” ou “Carta Magna” instituiu um novo paradigma de proteção dos direitos fundamentais, com destaque para a inviolabilidade do domicílio, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. A atuação da polícia, enquanto função essencial à segurança pública, encontra limites e balizas jurídicas nesse arcabouço normativo.

#### 2.1. Direitos Fundamentais e Abordagem Policial

O artigo 5º da Constituição Federal estabelece um rol extenso de direitos e garantias individuais, que são de aplicação imediata, conforme §1º do mesmo artigo. Entre esses direitos, destaca-se o inciso XI: “A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar

**ISSN: 2675-6218 - RECIMA21**

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE  
SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.” (Brasil, 1988).

O dispositivo constitucional, portanto, admite apenas cinco exceções à inviolabilidade domiciliar: (1) consentimento do morador; (2) flagrante delito; (3) desastre; (4) prestação de socorro; e (5) ordem judicial durante o dia. No que tange à abordagem policial, a CF/88 garante, em seu art. 5º, inciso II:

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (Brasil, 1988).

Tal dispositivo impõe à atuação policial o princípio da legalidade estrita, o que significa que toda conduta invasiva – como abordagens, revistas e buscas – deve ter fundamento normativo e fático claro e bem delineado

### 2.2. Fundada Suspeita e Fundadas Razões na Perspectiva Constitucional

Embora o termo “fundada suspeita” (art. 244, CPP) esteja no plano infraconstitucional, ou seja, está previsto no Código de Processo Penal, ele decorre da leitura sistemática dos direitos fundamentais, especialmente o princípio do devido processo legal substantivo, expresso no art. 5º, LIV:

Art.244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (CPP, 1941).

### 2.3. Tratados e Convenções Internacionais

O Brasil é signatário de importantes tratados internacionais de direitos humanos, que têm *status* supralegal, conforme entendimento do STF (RE 466.343/SP), e força constitucional quando aprovados pelo rito do art. 5º, §3º da CF/88. Entre os principais documentos internacionais que reforçam os limites à atuação policial, destacam-se:

#### a) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP):

Ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 592/1992, o artigo 17 do PIDCP dispõe:

Ninguém será sujeito a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência (...). Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências.

Esse dispositivo fortalece a proibição da arbitrariedade na atuação policial, obrigando o Estado a justificar legalmente toda busca, abordagem ou ingresso em domicílio.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

### b) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/1992. Seu artigo 11 também assegura o direito à inviolabilidade domiciliar:

Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio (...). Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências.

Tanto o Pacto de San José da Costa Rica, quanto o PIDCP reafirmam o compromisso do Brasil com a legalidade e a proporcionalidade na atuação estatal. Como destaca Flávia Piovesan (2021, p. 211), “a proteção à intimidade e à vida privada, incluindo o domicílio, constitui núcleo essencial dos direitos humanos e impõe restrições severas à atividade investigativa do Estado.”

### c) Regras de Minnesota e Princípios Básicos sobre o Uso da Força:

As Regras das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990) dispõem que:

Os agentes da lei deverão, na medida do possível, aplicar meios não violentos antes de recorrer ao uso da força, a qual deve ser legal, necessária e proporcional.

Isso se aplica também à coerção física em abordagens policiais, reforçando que a força só pode ser usada quando estritamente necessária.

## 3. DIREITO ADMINISTRATIVO: PRINCÍPIOS, PODERES E ATRIBUTOS

A atuação da polícia militar, enquanto braço executor do Estado, insere-se no âmbito do Direito Administrativo, especialmente naquilo que se refere ao poder de polícia. É por meio deste poder que o Estado limita direitos individuais em benefício do interesse público, sempre pautado pelos princípios constitucionais da Administração Pública e pelos limites legais que asseguram a dignidade da pessoa humana.

### 3.1. Princípios da Administração Pública

A Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, estabelece os princípios constitucionais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da legalidade obriga a Administração a agir sempre com fundamento na lei, o que significa que a abordagem policial, inclusive a busca pessoal ou o ingresso em domicílio, deve possuir previsão normativa, como nos arts. 240 e 244 do CPP e no art. 5º, XI, da CF.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE  
SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

Art. 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Art.240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Segundo Di Pietro (2022, p. 90), “o princípio da legalidade é o mais importante de todos, pois, sem ele, não há controle da atuação administrativa, abrindo-se espaço para o arbítrio.”

O princípio da proporcionalidade, embora não explicitado no art. 37, decorre diretamente da interpretação constitucional dos direitos fundamentais. A atuação da polícia, portanto, deve ser necessária, adequada e proporcional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal do militar estadual.

Já o princípio da eficiência exige que os atos administrativos, incluindo aqueles de cunho repressivo ou investigativo, como a abordagem e a busca pessoal, sejam realizados com eficácia e menor restrição possível aos direitos do cidadão.

### 3.2. Poderes Administrativos

No desempenho de suas funções, o Estado atua por meio de poderes administrativos, sendo os mais relevantes, para o presente estudo, o poder de polícia e o poder hierárquico.

O poder de polícia refere-se à prerrogativa de limitar o exercício de direitos individuais com o objetivo de preservar o interesse público. Como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello (2017, p. 121):

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE  
SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

O Conceito legal do Poder de Polícia está no artigo 78 do Código Tributário Nacional, pois ele se aplica não só à atuação policial militar, mas sim a todo poder-dever fiscalizatório do Estado:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O poder hierárquico, por sua vez, permite que superiores determinem ordens operacionais, como patrulhamentos e *blitz*, mas estas não eximem os agentes executores do dever de observar os limites legais e constitucionais da atividade repressiva.

### 3.3. Atributos do Poder de Polícia

O exercício do poder de polícia possui três atributos principais: discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade.

- **Discricionariedade:** Refere-se à margem de escolha conferida ao agente público para decidir a melhor maneira de atuar dentro dos limites legais. Por exemplo, um policial pode selecionar ou não determinado veículo para fiscalização de trânsito, desde que haja elementos de convicção para a eficácia da medida. Como lembra Carvalho Filho (2021, p. 125), “a discricionariedade não autoriza o arbítrio, devendo sempre ser fundamentada em critérios objetivos.”
- **Autoexecutoriedade:** Permite que o Estado, por meio da polícia, execute medidas coercitivas (como a revista pessoal) sem necessidade de autorização judicial, desde que dentro dos limites previstos em lei. Isso está presente, por exemplo, no art. 244 do CPP, que dispensa mandado judicial na busca pessoal quando há fundada suspeita sobre a conduta de determinado indivíduo.
- **Coercibilidade:** Garante ao agente público o uso da força para garantir o cumprimento das ordens legais, como o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, técnicas marciais e de imobilização e até mesmo a arma de fogo e, ainda, a entrada forçada em domicílio em caso de flagrante delito, observados os elementos mínimos objetivos e subjetivos no

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE  
SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

mesmo contexto fático. Esse uso, porém, está condicionado à proporcionalidade, a razoabilidade e a necessidade.

Esses atributos legitimam a ação policial no plano do Direito Administrativo, mas não dispensam a observância de direitos fundamentais, como a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CF) e o direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, X, CF).

### 3.4. Controle e Responsabilização

O uso indevido do poder de polícia pode configurar abuso de autoridade e transgressão disciplinar, ou seja, falta funcional, previsto atualmente na Lei nº 13.869/2019 e no Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro, Decreto Federal 4.346/2002, quando, por exemplo, um agente público realiza abordagem ou ingresso em domicílio sem justa causa ou sem observância dos limites legais, como reforça Gasparini (2022, p. 137):

A atuação administrativa fora dos limites da legalidade transforma o poder de polícia em abuso de poder, ensejando responsabilização civil, penal e administrativa.

A atuação policial, portanto, é válida e necessária dentro do Estado Democrático de Direito, mas deve ser vinculada à legalidade, controlada pelo Judiciário e fundamentada em elementos objetivos e racionais.

## 4. DECISÕES DO STF QUE IMPACTAM A ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR

### 4.1. Busca domiciliar

Inicia-se esta análise estudando o tema de Repercussão Geral nº 280 do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese no Recurso Extraordinário nº 603.616 de Rondônia, julgado pelo plenário em 05 nov.15.:

a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. (RE 603.616, Pleno, DJe 27.11.2015)

O caso refere-se a uma ocorrência registrada no dia 20 abr. 07, onde a polícia abordou um indivíduo, dirigindo um caminhão e em seu interior fora localizado 23,421 Kg (vinte e três quilos, quatrocentos e vinte e um gramas) de cocaína. Ao ser indagado, o motorista do caminhão relatou ter recebido a droga do proprietário do veículo abordado. Imediatamente os policiais deslocaram até a casa e ingressaram sem mandado judicial e sem autorização do morador,

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE  
SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

localizando, dentro de um veículo estacionado na garagem da residência, a quantia de 8,542 Kg (oito quilos, quinhentos e quarenta e dois gramas) de cocaína adicionais. Segundo decisão do STF, nesse tema supra citado, RE n.º 603.616/RO, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 05/11/2015, DJe de 06/11/2015, o fato de o homem abordado dirigindo o caminhão ter delatado o proprietário do caminhão, configuraria fundadas razões para o ingresso no domicílio, vejamos:

O ingresso forçado na casa estava amparado no acompanhamento prévio e nas declarações do motorista flagrado, elementos suficientes para indicar fundadas razões de que o proprietário estivesse cometendo o crime de tráfico de drogas. (RE 603.616, Pleno, DJe 27.11.2015)

Isso posto, será explanado sobre os elementos de convicção utilizados como fundamentação pelo Relator na fixação da tese supracitada. Primeiramente cabe frisar que a Constituição Federal, no art. 5º, XI, aponta cinco situações em que os agentes podem ingressar no domicílio alheio:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Considerando que o crime permanente se protraí no tempo, e por definição, há um intervalo entre a consumação e o exaurimento e a Constituição Federal prevê que em estando o agente em flagrante delito, independe o horário de ingresso na casa, todavia, o que o STF discute é a ponderação entre a inviolabilidade domiciliar e o fiel cumprimento do estrito cumprimento do dever legal pelos policiais e seus limites, arguindo que a inexistência de controle judicial, mesmo que posterior a execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental referente a inviolabilidade domiciliar.

A interpretação adotada pelo STF antes da repercussão geral ora analisada, era de que se estivesse em curso um crime permanente, seria viável o ingresso dos agentes independentemente de determinação judicial, sendo desnecessário justificativa a posteriori, porém, segunda voto do Ministro Gilmar Mendes nesse Tema de Repercussão Geral nº 280 ora analisado, esse entendimento tradicional é insatisfatório, como se observa:

Assim, por exemplo, no crime de tráfico de drogas – art. 33 da Lei 11.343/06 –, estando a droga depositada em uma determinada casa, o morador está em situação de flagrante delito, sendo passível de prisão em flagrante. Um policial poderia ingressar na residência, sem autorização judicial, e realizar a prisão. Essa interpretação, a despeito de tradicional em nosso direito, é insatisfatória. Do policial que realiza a busca sem mandado judicial não se exige certeza quanto ao sucesso da medida. Em verdade, dificilmente a certeza estará ao alcance da polícia. Se certeza do crime e de sua autoria houvesse, a diligência seria desnecessária. (RE 603.616, Pleno, DJe 27.11.2015)

**ISSN: 2675-6218 - RECIMA21**

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE  
SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

Ocorre que se o policial ingressa na residência e encontra a materialidade do delito, ele estará satisfeito e com o sentimento do dever cumprido. Se não encontrar, responderá, em tese, pelo crime de invasão de domicílio majorado pela qualidade de funcionário público. A tese defensiva natural da equipe policial seria estrito cumprimento do dever legal putativo, pois acreditavam fielmente que naquela casa estaria ocorrendo uma situação fática que ensejaria flagrante delito. Se a alegação da defesa dos agentes estatais for acolhida, estariam diante de uma ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Esta celeuma que a tese de repercussão geral nº 280 procurou dirimir. Vejamos as palavras do Relator:

Considerado o entendimento atual, o policial ingressará na casa sem a certeza de que a situação de flagrante delito, de fato, ocorre. Se concretizar a prisão, poderá dar seu dever por cumprido. Em caso contrário, terá, ao menos em tese, incorrido no crime de violação de domicílio, majorado pela sua qualidade de funcionário público, agindo fora dos casos legais – art. 150, §2º, do CP. Ou seja, o policial estaria assumindo o risco de perpetrar um crime, salvo se tiver sucesso em sua diligência. Isso dá ao policial um perigoso incentivo. Ou descenda o crime, ou responde pessoal e criminalmente pela violação de domicílio. Caso o policial não encontre a droga e venha a ser acusado criminalmente, transferir-se-á a escolha dramática para a fase de punição do agente público. A tese defensiva natural será o estrito cumprimento do dever legal putativo – o policial alegará que achava que havia um crime em andamento dentro da casa invadida. Se rejeitar a defesa, o julgador pune um policial que acreditava estar cumprindo seu dever. Se a acolher, aniquila a garantia da inviolabilidade do domicílio. Qualquer alegação por parte de policiais de que tinham informação de que havia um crime em andamento afastaria a inviolabilidade domiciliar. E é nessa situação que nos encontramos atualmente. (RE 603.616, Pleno, DJe 27.11.2015).

O Ministro sustenta que ao analisar o texto frio e literário da Constituição Federal de 1988, Art. 5º, XI, que simplesmente admite o ingresso forçado na casa em casos de flagrante delito, contraditoriamente, ela está fragilizando o núcleo essencial de inviolabilidade do domicílio.

Salienta ainda que antes do Tema 280, nas hipóteses que a Constituição dispensa o controle judicial prévio, (flagrante delito), restaria o controle *a posteriori*, frisando que o entendimento da jurisprudência majoritária era no sentido de que se a situação de flagrante se confirmasse, qualquer controle subsequente a medida seria dispensado, não se exigindo que os policiais justificassem os motivos determinantes da ação, conforme segue:

Nas hipóteses em que a Constituição dispensa o controle judicial prévio, resta o controle *a posteriori*. Pelo entendimento atualmente aceito na jurisprudência, se a situação de flagrante se confirma, qualquer controle subsequente à medida é dispensado. Não se exige das autoridades policiais maiores explicações sobre as razões que levaram a ingressar na casa onde a diligência foi realizada. Assim, voltando ao exemplo da droga mantida em depósito em residência, se o policial obtém, mediante denúncia anônima, a informação de que a droga está naquela casa, não poderá pedir mandado judicial, porque ninguém se responsabilizou validamente pela declaração – art. 5º, IV, CF. No entanto, poderá forçar a entrada na casa e fazer a prisão em flagrante. Se, eventualmente, vier a ser indagado, poderá pretextar que soube da localização da droga por informações de inteligência policial. De qualquer forma, a solidez

**ISSN: 2675-6218 - RECIMA21**

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

das informações que levaram ao ingresso forçado não é analisada. (RE 603.616, Pleno, DJe 27.11.2015)

A solução que foi dada pelos Ministros do STF, nesse tema supracitado, é de que o policial deverá justificar os motivos determinantes que o levaram a adotar a medida de ingressar em domicílio sem ordem judicial, sendo o controle a posteriori pelo Poder Judiciário obrigatório:

Já afirmamos que essa solução é menos insatisfatória. Em consequência, resta fortalecer o controle a posteriori, exigindo dos policiais a demonstração de que a medida foi adotada mediante justa causa. Ou seja, que havia elementos para caracterizar a suspeita de que uma situação que autoriza o ingresso forçado em domicílio estava presente. O modelo probatório é o mesmo da busca e apreensão domiciliar – fundadas razões, art. 240, §1º, do CPP. Trata-se de exigência modesta, compatível com a fase de obtenção de provas. (RE 603.616, Pleno, DJe 27.11.2015).

O Ministro Gilmar Mendes afirma que é amplo o leque de situações que possam justificar a medida, inclusive o testemunho do próprio policial, até mesmo em crimes de violência doméstica, vejamos:

É amplo o leque de elementos que podem ser utilizados para satisfazer o requisito. O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio. No entanto, ao ouvir gritos de socorro e ruídos característicos de uma briga vindos de dentro de uma residência, o policial tem fundadas razões para crer que algum crime está em andamento no ambiente doméstico. Não se deve exigir que busque confirmação adicional para agir. (RE 603.616, Pleno, DJe 27.11.2015).

Salienta-se que o policial, ao se deparar com um pedido de socorro, barulhos anormais vindos de dentro de uma residência ou qualquer outro fato ou acontecimento que o levem a crer que naquele ambiente ou situação esteja ocorrendo um crime ou contravenção, ele está de plano autorizado a agir, independentemente de confirmação adicional, devendo justificar os motivos a posteriori.

Por outro lado, denúncias anônimas, notícias de crimes trazidas por informantes e dados de inteligência policial, isoladamente, não são suficientes para caracterizar a justa causa para ingresso domiciliar, conforme segue:

Por outro lado, provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de “informantes policiais” (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa. A esse respeito, registro que a jurisprudência desta Corte não vê em elementos desprovidos de valor probatório força suficiente para adoção de medidas invasivas. Os precedentes vão no sentido de que nem mesmo investigações criminais podem ser instauradas sem um mínimo de indícios da ocorrência da infração.

**ISSN: 2675-6218 - RECIMA21**

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE  
SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

Nesse sentido, especificamente sobre a denúncia anônima, decidiu-se no Inq. 1957, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 11.11.2005. Bem pontuou o Ministro Celso de Mello. (RE 603.616, Pleno, DJe 27.11.2015).

Importante frisar que a solução dada pelo presente Tema de Repercussão Geral não teve o condão de dirimir todos os casos enfrentados pelos policiais e pelo judiciário, e o termo “fundadas razões” demandará grande esforço e interpretação por parte dos operadores do direito:

A solução preconizada não tem a pretensão de resolver todos os problemas. A locução fundadas razões demandará esforço de concretização e interpretação. Haverá casos em que o policial julgará que dispõe de indícios suficientes para a medida e o Juízo decidirá em contrário. O fundamental é que se passa a ter a possibilidade de contestação de uma medida de busca e apreensão que deu resultados. Assegura-se à defesa a oportunidade de impugnar, em um processo contraditório, a existência e suficiência das razões para a medida. Ou seja, a validade da busca é testada com base no que se sabia antes de sua realização, não depois. (RE 603.616, Pleno, DJe 27.11.2015).

Por fim, em relação à segurança jurídica para a atuação dos agentes públicos, em não se tratando de abuso inescusável cometido pelo policial, uma vez demonstrada as fundadas razões da medida, mesmo que infrutífera, estará afastado o crime de invasão de domicílio, como se observa:

No que se refere à segurança jurídica para os agentes da segurança pública, ao demonstrarem a justa causa para a medida, os policiais deixam de assumir o risco de cometer o crime de invasão de domicílio, mesmo que a diligência não tenha o resultado esperado. Por óbvio, eventualmente, o juiz considerará que a medida não estava justificada em elementos suficientes. Isso, no entanto, não gerará a responsabilização do policial, salvo em caso de abuso inescusável. Assim, tanto o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio quanto à segurança jurídica dos agentes estatais ficarão otimizados. (RE 603.616, Pleno, DJe 27.11.2015).

### 4.2. Busca Veicular

Frequentemente a Polícia Militar realiza abordagens a veículos, *blitz* policiais e bloqueios táticos, cumprindo sua missão constitucional, a fim de manter a incolumidade das pessoas, bens, patrimônio e a ordem pública. Considerando que o *modus operandis* de diversos criminosos inclui a utilização de automóveis e motocicletas e não raro a PM localiza armas ilegais, drogas, pessoas foragidas e veículos furtados, roubados e adulterados nessas ações, se faz necessário explanar sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à legalidade dessas buscas veiculares.

O julgado recentemente transitado em julgado se trata do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 231.795 Paraná, Primeira Turma, cujo relator foi o eminente Ministro Cristiano Zanin, julgado em 09/10/2023 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 16/10/2023.

O caso se trata de uma abordagem veicular realizada pela Polícia Militar com o intuito de realizar fiscalização administrativa, o que é seu mister constitucional. Ao indagar à condutora de

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE  
SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

um veículo parado durante um bloqueio policial militar se ela possuía carteira nacional de habilitação, a resposta foi negativa, incidindo, a partir desse momento, a fundada suspeita policial, capaz de determinar a busca veicular e pessoal, haja vista a busca veicular se equiparar a busca pessoal, sendo encontrado no porta-malas do veículo 40 Kg de substância análoga a maconha, vejamos:

Nesse contexto, considerei legítima a atuação dos policiais militares que executaram a prisão em flagrante da acusada, especialmente porque os referidos agentes públicos agiram depois de verificar que ela - e não o corréu - não possuía permissão para conduzir veículo automotor (CNH), circunstância que, no meu entendimento, é elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa) para realizarem a revista no porta-malas do automóvel, local onde foram encontrados os 40kg de maconha. (AgRg no HC 231.795/PR, Primeira Turma, DJe 16.10.2023)

Importante destacar que a abordagem veicular que tenha a finalidade meramente de verificar a documentação de um veículo, se ele é furtado, roubado, clonado ou adulterado ou se o condutor possui Carteira Nacional de Habilitação (CNH), é próprio da função policial militar (PM), independente de fundada suspeita ou fundadas razões para isso, haja vista abordagem veicular não se confundir com busca veicular, sendo que esse poder-dever decorre da própria competência constitucional da Polícia Militar, conforme segue:

Enfatizei, aliás, que a vistoria realizada pelos agentes, no caso, decorre da própria função de policiamento ostensivo atribuído às Polícias Militares estaduais, não havendo falar-se, portanto, em conduta profissional desprovida de previsão legal. (AgRg no HC 231.795/PR, Primeira Turma, DJe 16.10.2023).

Importante frisar ainda, que o Ministro Zanin aplicou o mesmo entendimento fixado no tema de Repercussão Geral nº 280, outrora já analisado neste artigo, enfatizando que as fundadas razões para a ação policial serão verificadas a posteriori pelo Poder Judiciário, mas prevalecendo o entendimento que o fato de a condutora ser inabilitada para condução de veículo automotor justificaria a busca veicular e pessoal, podendo esse entendimento ser estendido para outros ilícitos administrativos fiscalizados pela polícia militar, a exemplo, um veículo não licenciado ou com bloqueio judicial, vejamos:

Sendo assim, e considerando que o art. 240 do Código de Processo Penal abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, entendi ser possível aplicar, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema280). (AgRg no HC 231.795/PR, Primeira Turma, DJe 16.10.2023).

**ISSN: 2675-6218 - RECIMA21**

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



### 4.3. Busca domiciliar derivada da abordagem a uma motocicleta

Analisando o Agravo Regimental em Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 229.514, Pernambuco, Segunda Turma, cujo relator foi o eminente Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02/10/2023 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 07/02/2024.

Consta nos autos que uma equipe policial militar realizou abordagem a uma motocicleta conduzida por um homem para verificar a documentação do veículo, típica função de polícia administrativa. Verificou-se que este homem, já reincidente criminalmente não possuía a documentação da motocicleta e que a proprietária seria sua irmã, não sendo possível consultar no local da ocorrência, por meio do Centro de Operações Policiais Militares (COPOM) ou por qualquer outro meio informatizado a veracidade das informações alegadas pelo abordado. Em ato contínuo, os militares deslocaram até a residência onde morava o suspeito e sua irmã, a fim de confirmar se aquele veículo pertenceria, de fato, a irmã do abordado.

Ao chegar na casa, a irmã do suspeito teria autorizado a entrada dos policiais no imóvel, e pelo alto grau de suspeição do indivíduo, foi realizada uma busca no interior da residência, sendo localizado um revólver calibre .38 embaixo de um sofá e drogas dentro de um armário. A defesa alegou nulidade das provas, por, em tese, terem sido obtidas de maneira ilegal, por falta de fundadas razões tanto para a abordagem ao veículo, quanto pela falta de mandado judicial para realização da busca domiciliar. Entretanto, o Supremo decidiu pela total legalidade da ação dos militares estaduais. Vejamos parte da decisão agravada que cita o tema nº 280 de repercussão geral do STF:

No caso, em controle judicial a posteriori, verifico que o ingresso policial não ofendeu a Constituição Federal. Veja-se a cronologia dos atos: o recorrente, reincidente, foi abordado em via pública na condução de uma motocicleta em atitude tão suspeita que despertou a atenção dos policiais; solicitado o CRLV, o recorrente informou que não possuía qualquer documento, mas que a motocicleta seria de propriedade de sua irmã; policiais se dirigiram ao endereço do paciente apenas para confirmar a propriedade do veículo; a irmã do recorrente autorizou o ingresso dos policiais no domicílio, onde foram encontrados '17 porções de crack (44,494g), 2 de maconha (6,966g), 1 revólver calibre .38, municiado com 6 projéteis, e 2 balanças de precisão.' Não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nesta via, nem com relação à abordagem inicial, tampouco quanto ao ingresso no domicílio do recorrente. Quanto ao ingresso no domicílio, verifico que a irmã do recorrente o permitiu e que tal permissão, incontestável e não viciada, afasta a tese defensiva. (RHC nº 229.514/PE, Segunda Turma, DJe 07.02.2024)

A decisão agravada, acertadamente cita as ciências policiais aplicadas a abordagem de pessoas e veículos, não podendo se limitar exclusivamente a aspectos subjetivos dos agentes de segurança, porém, não sendo desprezada a experiência profissional e acadêmica:



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE  
SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública. (RHC nº 229.514/PE, Segunda Turma, DJe 07.02.2024)

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes nega provimento ao Agravo Regimental interposto pela defesa, reconhecendo a legalidade na ação policial militar:

Da leitura dos depoimentos acima, volto a registrar que o ingresso dos policiais ao domicílio, no caso concreto, não violou a Constituição Federal.(RHC nº 229.514/PE, Segunda Turma, DJe 07.02.2024).

#### **4.4. Busca Veicular motivada por farol queimado combinado com nervosismo dos ocupantes.**

Trata-se do Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com agravo nº 1.458.795 de Santa Catarina, Primeira Turma, cujo redator do acórdão foi o eminente Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 21/02/2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 28/02/2024 que reformou acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e conseqüentemente restabeleceu a condenação imposta em primeiro grau.

O caso fatídico dessa decisão ocorreu na rodovia SC-114, Km 248, 500, na cidade de Painel/SC, onde Policiais Militares realizavam *blitz* de fiscalização de trânsito quando perceberam que um veículo (Táxi) Fiat/Siena, de Biguaçu/SC, que era conduzido pelo apelante, estava com o farol irregular. Fora constatado também pelos agentes que o condutor estava com a Carteira Nacional de Habilitação vencida e era evidente o nervosismo dos passageiros, o que motivou a busca veicular e pessoal em favor daqueles suspeitos, sendo na revista ao veículo localizado cerca de 1,72 kg (um quilograma e setenta e duas gramas) de substância popularmente conhecida como cocaína”, além de R\$ 25.326,00 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e seis reais) em espécie.

A defesa do acusado alegou ausência de fundadas razões para busca pessoal e veicular, defendendo a nulidade do ato e conseqüentemente de todas as provas do crime, porém, acertadamente o Ministro Alexandre de Moraes, baseando-se ainda no tema de repercussão geral nº 280 do STF, deu provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo para cassar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no HC 762488/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO) e, conseqüentemente, restabelecer a condenação imposta nos autos do Processo nº 5018756-74.2021.8.24.0039, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, vejamos trechos da decisão:

Incabível, portanto, ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.

**ISSN: 2675-6218 - RECIMA21**

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Essa é a orientação que vem sendo adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em julgados recentes (HC 201.874 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 30/06/2021; HC 202.040 MC/RS, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 11/06/2021; RHC 201.112/SC, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 28/05/2021; HC 202.344/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 28/05/2021; RE 1.305.690/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/03/2021; RE 1.170.918/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 03/12/2018), da qual destaco o RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020. Desse modo, não há qualquer ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as fundadas suspeitas para a busca pessoal foram devidamente justificadas no curso do processo, em correspondência com o entendimento da CORTE firmado no julgamento do RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016". (ARE nº 1.458.795/SC, Primeira Turma, DJe 23.02.2024).

Por fim, como bem pontuou, a fundada suspeita não requer a certeza da ocorrência de um crime ou contravenção, bastando elementos probatórios mínimos capazes de motivar a abordagem policial e consequentemente a busca pessoal e veicular.

### 4.5. Abordagem policial e busca pessoal baseada em informações repassadas por transeuntes

Trata-se do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.512.600 de Santa Catarina, Segunda Turma, cujo redator do acórdão foi o eminente Ministro Dias Toffoli, julgado em 25/02/2025 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 25/04/2025. Buscou-se, reformar acórdão mediante o qual o Superior Tribunal de Justiça manteve decisão monocrática de reconhecimento de nulidade na busca pessoal realizada por policiais militares e, em consequência, absolveu a agravada da conduta prevista no art. 33, § 4º da Lei Federal nº 11.343/06. Como resultado do julgado, foi reformado o acórdão do STJ para o restabelecimento da decisão proferida pela instância de origem, considerando lícita a busca pessoal e consequentemente a materialidade delitiva.

O caso ocorreu no município de Itajaí-SC. Segundo relato dos policiais militares responsáveis pelo patrulhamento naquela região, havia denúncias anônimas e informações repassadas por usuários de drogas de que uma mulher estaria realizando o tráfico na região, mais especificamente no "Beco do Danke", conhecido ponto de venda de drogas. Além disso, a equipe policial já teria atendido diversas ocorrências com similitude descritiva de ilícitos envolvendo traficância, na mesma região, com semelhante *modus operandi* da suspeita. Em determinado momento do patrulhamento, a equipe policial avistou uma mulher sentada em frente a um casebre abandonado, com as mesmas características repassadas pelos informante, sendo de imediato realizado a abordagem policial e encontrado com ela a quantia de 87 porções de crack.

A ré foi condenada em primeira instância e no devido recurso ao Superior Tribunal de

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE  
SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

Justiça foram consideradas ilícitas as provas obtidas pelos militares por não haver fundada suspeita para a abordagem policial. Entretanto, essa decisão foi reformada pelo STF para decidir que sim, que a atuação dos agentes públicos foi legal e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se observa:

In casu, a busca pessoal realizada na parte ora agravada se baseou em indícios objetivos: (i) denúncias específicas, nas quais diversas pessoas descreveram as mesmas características da parte agravada e o local no qual os crimes eram cometidos; (ii) a presença de uma mulher com as mesmas características das denúncias específicas parada, sozinha, em local ermo, em frente à mesma casa abandonada na qual, de acordo com as mesmas denúncias, a agravante traficava drogas; e (iii) o conhecimento da polícia, por meio de rondas e investigações, de ser aquele local um ponto de traficância. Portanto, a busca pessoal realizada pela polícia militar de Santa Catarina não desbordou do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 208.240/SP. 4. In casu, a busca pessoal realizada na parte ora agravada se baseou em indícios objetivos: (i) denúncias específicas, nas quais diversas pessoas descreveram as mesmas características da parte agravada e o local no qual os crimes eram cometidos; (ii) a presença de uma mulher com as mesmas características das denúncias específicas parada, sozinha, em local ermo, em frente à mesma casa abandonada na qual, de acordo com as mesmas denúncias, a agravante traficava drogas; e (iii) o conhecimento da polícia, por meio de rondas e investigações, de ser aquele local um ponto de traficância. Portanto, a busca pessoal realizada pela polícia militar de Santa Catarina não desbordou do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 208.240/SP. 5. Ambas as Turmas do STF, assim como recente julgado do Plenário, reconhecem que tais circunstâncias autorizam a realização de busca pessoal, por não destoarem da tese fixada no Tema nº 280. (ARE nº 1.512.600/SC, Primeira Turma, DJe 25.04.2024).

O entendimento da Jurisprudência do STF prevê que os policiais devem pautar suas ações, operações, buscas, bloqueios e abordagens motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência da situação atacada, pois, a justa causa não exige a certeza da ocorrência do delito, mas, sim, fundadas razões a respeito.

Por fim, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso extraordinário, com a consequente reforma do acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o restabelecimento da decisão proferida pela instância de origem, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Edson Fachin (Relator). Presidência do Ministro Edson Fachin.

#### **4.6. A abordagem policial, busca pessoal e veicular amparada na intuição do militar estadual**

O Supremo Tribunal Federal tem como jurisprudência que a intuição policial é parte de técnicas desenvolvidas através da ciência policial aplicada no decorrer da formação do agente e experiência adquirida ao longo das atividades. Uma das mais recentes decisões a este respeito se deu no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 253.675 de São Paulo-SP, Segunda Turma,

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE  
SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

cujo redator do acórdão foi o eminente Ministro Gilmar Mendes, julgado em 13/05/2025 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 15/05/2025.

O caso supracitado se trata de um *Habeas Corpus* impetrado em favor de um paciente, o qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 2288680 06.2024.8.26.0000. Consta que o réu foi condenado a uma pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

No caso concreto, policiais militares receberam denúncia anônima de que dois homens realizavam tráfico de drogas e utilizavam-se de uma motocicleta para transporte.

Diante dessas informações os policiais se deslocaram até o local da denúncia e constataram dois indivíduos em uma motocicleta, os quais se evadiram da guarnição policial ao perceberem a presença da viatura, sendo realizado acompanhamento tático e a abordagem dos dois elementos na sequência. Foram encontrados drogas, dinheiro e aparelhos celulares com os suspeitos. Em seus depoimentos, os policiais foram uníssonos e convergentes, afirmaram já conhecerem o indivíduo pela prática de tráfico de drogas, inclusive no mesmo local onde os suspeitos foram vistos e posteriormente abordados.

A defesa alega que a abordagem policial se deu por “pura intuição policial” e denúncias anônimas, não satisfazendo as exigências da lei e não sendo verificado no caso concreto qualquer outro elemento que corrobore com a busca pessoal e veicular, porém o entendimento do STF é outro, validando a intuição policial como parte integrante das ciências aplicadas a atividade policial militar, vejamos:

Frise-se, por fim, que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, a intuição policial é construída a partir de treinamento que tem como fundamento a ciência aplicada à atividade policial. Por isso mesmo, será ilícita a busca pessoal fundamentada no preconceito em razão da cor de pele, condição social, gênero, local de origem, idade ou deficiência. A intuição policial, que orienta o agente do Estado a suspeitar de criminosos a partir de comportamentos objetivos, não macula o processo penal. (AgR no HC 253.675, Segunda Turma, DJE 15.05.2025).

Por fim, conforme demonstrado acima, a intuição policial é um elemento subjetivo a se considerar em toda atuação policial, pois está marcada pela formação do agente nas academias de polícia, além da experiência adquirida na atuação diuturna no combate à criminalidade, sendo um elemento importante na prevenção de delitos, não maculando o devido processo legal, tampouco a fundada suspeita para ações policiais. Nas abordagens policiais, buscas pessoais e buscas veiculares, essa intuição para suspeição geral, deve estar acompanhada de comportamentos objetivos mínimos.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



#### 4.7. Busca pessoal motivada pela fuga ou evasão do suspeito

O primeiro caso analisado nessa obra foi julgado no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 231.686 de São Paulo, Segunda Turma, cujo relator do acórdão foi o eminente Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02/10/2023 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 06/10/2023, onde a defesa alegava falta de fundada suspeita para abordagem policial. Consta nos autos que Policiais Militares da ROCAM ( Rondas Ostensivas com apoio de Motocicletas), realizavam o policiamento ostensivo com motocicletas, quando visualizaram um indivíduo já conhecido no meio policial pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas, e que ao visualizar a guarnição, o elemento acondicionou uma sacola que segurava nas mãos em sua cintura e empreendeu fuga, pulando diversos muros de residências próximas ao fato, sendo abordado nas adjacências do local e em sua posse fora encontrado cocaína a granel, que estava condicionada dentro da sacola a qual o suspeito guardou em sua cintura. O Supremo Tribunal Federal decidiu que sim, que justifica a abordagem policial o fato de um cidadão qualquer fugir ao avistar equipe policial, derrubando a tese argumentativa da defesa do acusado, conforme segue:

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Agravo não enfrenta os fundamentos da decisão questionada. 3. Razões recursais copiadas da petição inicial. 4. O fato de o reincidente específico, conhecido do sistema penal, ao avistar policiais, correr e pular os muros de diversas residências configura justa causa para a busca pessoal em via pública. (AgR no HC 231.686, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe 6.10.2023).

O segundo caso analisado nessa obra foi julgado no Agravo Regimental no Ag. Reg. Nos Emb. Decla. No HC 238.826 do Rio de Janeiro, Segunda Turma, cujo relator do acórdão foi o eminente Ministro Gilmar Mendes, julgado em 13/05/2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 20/05/2024, onde a defesa alegava falta de elementos mínimos capazes de fundamentar a busca pessoal em desfavor dos acusados. Consta nos autos que Policiais Militares realizavam o policiamento preventivo em uma comunidade do Rio de Janeiro quando avistaram dois suspeitos, sendo que um deles estava com uma mochila nas costas e se evadiram ao visualizar os militares estaduais. A defesa alegou que a abordagem se deu pelo fato da cor da pele do denunciado, que fora encontrado com diversas variedades de drogas e quantidades dentro da referida mochila, entretanto, o Supremo Tribunal Federal derrubou essa tese, conforme segue:

Agravo regimental nos embargos de declaração no habeas corpus. 2. Fugir, ao avistar policial ou viatura, é um elemento objetivo que justifica a busca pessoal em via pública. Precedentes. 3. Trecho da sentença que mantém a prisão preventiva do réu. Aplicação da técnica per relationem, quando inalteradas circunstâncias fáticas substanciais. Possibilidade. 4. Agravo improvido. (AgR no HC 238.826, Segunda Turma, de minha relatoria, j. em 13.5.2024);

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE  
SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

segurança pública, é dever constitucional. 3. Tentar fugir, ao avistar viatura, e reagir, objetivamente, de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 4. Agravo improvido. (AgR no RHC 235.568, Segunda Turma, de minha relatoria, j. em 9.4.2024);

### 4.8. Abordagem policial em razão do suspeito apurar os passos ao visualizar viatura

Trata-se do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.547.717 da Bahia, Primeira Turma, cujo redator do acórdão foi o eminente Ministro Flávio Dino, julgado em 16/06/2025 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 23/06/2025. O caso concreto dispõe que policiais militares realizavam patrulhamento preventivo no município de Vitória da Conquista-BA, em um local conhecido pelas equipes policiais por ser ponto de compra e venda de substâncias ilícitas. Em determinado momento do patrulhamento, um indivíduo ao avistar a guarnição militar, começou a apurar os passos, chamando atenção dos militares, que optaram em realizar a abordagem e busca pessoal em desfavor do suspeito, localizando com ele a quantia de 23,25 gramas de cocaína.

No juízo de primeiro grau, o indivíduo foi condenado pela 1ª Vara Criminal da comarca de Vitória da Conquista (Ação Penal nº 8000422-06.2022.8.05.0274), pela prática do crime de tráfico de drogas. A defesa recursou ao Tribunal de Justiça da Bahia o qual considerou ilícita a abordagem, por não haver fundada suspeita para tal.

O Ministério Público Estadual da Bahia impetrou um Recurso Especial ao STJ ( Superior Tribunal de Justiça) o qual manteve a absolvição do réu por entender ausentes os pressupostos mínimos referentes a fundada suspeita e conseqüente nulidade das provas obtidas.

A decisão monocrática ora agravada, reformou o acórdão do STJ, por entender que a ação policial está sim amparada nos pressupostos legais de elementos mínimos que ensejam a fundada suspeita, vejamos:

A decisão monocrática ora agravada reformou o acórdão do STJ, por entender que a existência de fundadas razões estava justificada, uma vez que os policiais militares, em patrulhamento, avistaram o recorrido, que começou a andar apressado ao ver a viatura, ensejando a abordagem na qual foram apreendidas drogas. (AgR no RE nº 1.547.717/BA, Segunda Turma, DJe 23.06.2025).

O Supremo Tribunal Federal considerou haver fundada suspeita para a abordagem policial no comportamento do indivíduo que ao visualizar a viatura policial militar começa a caminhar de forma apressada e a demonstrar nervosismo com a presença policial em um local conhecido como ponto de venda de drogas, nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a legitimar a busca pessoal e, por conseguinte, a licitude das provas obtidas.

Além disso, foi decidido que o depoimento coerente e uníssono dos policiais é dotado de fé pública e presunção de legitimidade, capazes de nortear a decisão condenatória:

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

Os depoimentos dos policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante, são dotados de fé pública e presunção de legitimidade, especialmente quando harmônicos e coerentes, e não havendo nos autos elementos que indiquem a intenção de prejudicar o réu. (AgR no RE nº 1.547.717/BA, Segunda Turma, DJe 23.06.2025).

Por fim, o Supremo ressalta a importância do policiamento ostensivo realizado pela Polícia Militar, a fim de garantir o direito fundamental à segurança pública e eficiência administrativa:

A função do policiamento ostensivo, de caráter preventivo, é modo de efetivação do direito fundamental à segurança e deve ser compreendida à luz do princípio da eficiência administrativa'. (AgR no RE nº 1.547.717/BA, Segunda Turma, DJe 23.06.2025).

### 5. CONSIDERAÇÕES

A atividade de polícia ostensiva exercida pela Polícia Militar é sem sombra de dúvidas fundamental para a incolumidade das pessoas, patrimônio, bens e para a paz social. As principais ferramentas de prevenção e repressão aos crimes e contravenções utilizadas pela corporação, à exemplo de operações policiais, bloqueios de trânsito, *blitz* policial, ações integradas de fiscalização urbana, operações em grandes eventos, perpassam pela abordagem policial preventiva e repressiva. Essa abordagem policial é tratada nas decisões, aqui analisadas, como gênero, tendo como espécie a abordagem veicular, abordagem e busca domiciliar, abordagem pessoal e abordagem a estabelecimentos.

Pode-se concluir que em diversas ações realizadas pela Polícia Militar que culminaram em prisões de delinquentes, a abordagem policial estava presente em todas elas, sendo um instrumento essencial para o exercício do poder de polícia, sendo que as teses defensivas nos processos criminais, inclusive nos recursos às instâncias superiores, é a falta de justa causa ou fundadas razões para a abordagem.

Com o exaurimento recursal e o trânsito julgado dessas ações penais na mais alta corte do Brasil, pode-se delinear os limites da ação estatal e os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para atuação policial militar no quesito abordagem policial. O tema de Repercussão Geral nº 280 trouxe balizas sólidas para este fim, combinado com decisões de Turmas e decisões do Pleno do STF sobre o tema do presente artigo, a fim de solidificar o entendimento acerca desse assunto.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que apurar os passos ao visualizar uma viatura policial em um local conhecido por compra e venda de drogas, satisfaz o requisito das fundadas razões para abordagem policial. Decidiu também que a justa causa não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões à respeito. Reconheceu que se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE  
SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública. Ressaltou que os depoimentos dos policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante, são dotados de fé pública e presunção de legitimidade, especialmente quando harmônicos e coerentes. Salientou que o controle dos fundamentos que levaram o militar a ingressar em um domicílio suspeito ou realizar uma abordagem devem ser analisados posterior ao fato, não se exigindo a certeza da ocorrência do delito, mas sim elementos mínimos de convicção. Reconheceu ainda que um simples farol irregular de um veículo no contexto de fiscalização de trânsito é eficaz a comprovar a justa causa para abordagem policial, se estendendo também esse entendimento para a falta de habilitação do condutor. Ressaltou ainda que a fuga ou evasão de qualquer pessoa ao avistar a polícia é elemento mínimo de fundada suspeita para realização da busca pessoal ou veicular.

Por fim, o Supremo reconheceu a intuição policial como elemento base das ciências aplicadas à atividade policial, ratificando que a fundada suspeita em ações policiais voltadas a fiscalização de trânsito, repressão ao tráfico de drogas e buscas domiciliares em crimes permanentes acompanhadas de elementos mínimos de convicção são eficientes para se legitimar a medida.

### REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Diário Oficial da União: seção 1, p. 8781, 08 jul. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União: seção 1, p. 16506, 09 nov. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Define os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 06 set. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 jan. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal Brasileiro. Diário

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE  
SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

Oficial da União, Brasília, DF, 24 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 out. 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/5172compilado.htm). Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 231.795/PR. Relator: Min. Cristiano Zanin. Julgado em: 09 out. 2023. Segunda Turma. Publicado no **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361887196&ext=.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 253.675/PR. Redator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 13 maio 2025. Segunda Turma. Publicado no **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 15 maio 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15376812401&ext=.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 231.686/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 02 out. 2023. Segunda Turma. Publicado no **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 06 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361682898&ext=.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.512.600/SC. Redator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 25 fev. 2025. Primeira Turma. Publicado no **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15376082495&ext=.pdf>. Acesso em: 31 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.547.717/BA. Relator: Min. Flávio Dino. Julgado em: 16 jun. 2025. Publicado no **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15377923104&ext=.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 238.826/RJ. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 13 maio 2024. Segunda Turma. Publicado no **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 maio 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367107418&ext=.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 603.616/RO. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 05 nov. 2015. Publicado no **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 nov. 2015. Tema 280 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309449411&ext=.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 229.514/PE. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 02 out. 2023. Segunda Turma. Publicado no **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 07 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360604458&ext=.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



## REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR: UM ENFOQUE  
SOB A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Raphael Gumbowsky Narciso, Luís Henrique Bittencourt de Oliveira

jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.458.795/SC. Relator: Min. Cristiano Zanin. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 23 fev. 2024. Primeira Turma. Publicado no **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364830268&ext=.pdf>. Acesso em: 31 jun. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 36. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. [S. l.]: ONU, 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 14 jul. 2025.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. [S. l.]: ONU, 1945. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 14 jul. 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.]: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 jul. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.